



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009216-14.2018.8.26.0009, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ROBERTO SEMMLER, é apelado AMPLA VISÃO INFORMATICA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009216-14.2018.8.26.0009

Comarca: Jundiaí

Apelante: Roberto Semmler

Apelado: Ampla Visão Informatica Ltda Me

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Daniella Aparecida Soriano Uccelli

VOTO Nº 11079/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Prestação de serviços de desenvolvimento de site na internet e aplicativo – Ação de resolução contratual por inadimplemento da prestadora e indenização por perdas e danos – Sentença de improcedência – Apelo do tomador – Alegação de cerceamento de defesa por nulidade do laudo pericial e ausência de fundamentação da sentença – Rejeição – Prestadora que atribuiu a não conclusão dos trabalhos ao inadimplemento da obrigação contratual do tomador de fornecer os conteúdos para o site e o aplicativo – Ônus da prova que era do tomador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito – Não desincubência – Exceção do contrato não cumprido invocada pela prestadora acolhida – Ausência de direito do tomador de pleitear a resolução do contrato com base no não cumprimento do prazo de entrega do trabalho contratado – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBERTO SEMMLER, que contende com "AMPLA VISÃO INFORMÁTICA LTDA. ME", em face da r. sentença de fls. 449/452, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração (fls. 455) rejeitados (fls. 457/458).

Razões de apelação a fls. 461/470. Sustentou o apelante que a sentença é nula por ausência de fundamentação, pois, ao arrepio da prova documental e das considerações fáticas, foi proferida sem a necessária

motivação. Aduziu que houve negativa da prestação jurisdicional, mediante a prolação de uma sentença em que a Magistrada "lavou as mãos" e se posicionou em favor da parte mais forte. Aduziu que o laudo pericial é nulo em razão da atitude do Sr. Perito Judicial de concluir pela ausência de evidência de erros no software, achando razoável a entrega fora do prazo, sendo que, até a propositura da ação, o programa não havia sido entregue. Pontuou que a própria apelada confessa sua demora em fazer contato, promete prazo de entrega e testes e não cumpre. Referiu que os *e-mails* coligidos aos autos fazem suficiente prova de que o prazo de quatro meses não foi cumprido e a demora não teve qualquer ingerência do apelante. Arguiu que o Juiz não está vinculado à conclusão pericial. Requereu a cassação da sentença para que seja realizada nova perícia ou a reforma para que a pretensão inicial seja julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 478/481. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Determinei ao apelante a complementação do recolhimento de custas de preparo, sob pena de deserção do recurso (fls. 484).

Comprovante de recolhimento coligido a fls. 487/491.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório.

Ante o recolhimento da diferença do preparo, dou por regular e preenchido tal pressuposto processual e, conseqüentemente, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, o apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação de resolução contratual por inadimplemento cumulada com ressarcimento de pagamento e indenização por danos morais.

Reza a exordial que, não obstante o apelante tenha adimplido a contraprestação pecuniária que assumiu perante a apelada, esta deixou de cumprir sua obrigação de entregar o aplicativo e página completa da escola de inglês do apelante na internet.

Em contestação, a apelada invocou a exceção do contrato não cumprido, sob o fundamento de que o apelante não forneceu os textos e áudios para serem inseridos no programa para a verificação da funcionalidade final e desempenho, tampouco atendeu ou retornou ligações telefônicas da apelada, tendo abandonado o projeto.

O Juízo da origem fixou como ponto controvertido de fato a ser dirimido por perícia "[...] *saber se houve ou não pelas partes o cumprimento integral das obrigações previstas nos itens 2 e 3 do contrato reproduzido a fls. 12/18.*" (fls. 192).

Terminados os trabalhos periciais, concluiu o Sr. *Expert* que

"Não foi encontrada nenhuma evidência de que ocorreram erros no aplicativo/site que justifique a rescisão contratual.

Foram encontradas diversas evidências de que os serviços contratados vinham sendo prestados corretamente, conforme previsão contratual." (fls. 247).

A r. sentença guerreada se pautou nos achados periciais e na falta

de interesse do apelante na dilação probatória, com a conclusão de que "[...] a ré [apelada] *executou o escopo do contrato, mas não pôde entregar a integralidade do serviço contratado em razão da inércia do próprio autor* [apelante]; [...]" (fls. 451).

Com razão a I. Magistrada.

A apelação opôs ao apelante a exceção do contrato não cumprido em sede de contestação, aduzindo que o apelante não forneceu o conteúdo para inserção no site e no aplicativo de cujo desenvolvimento estava encarregada.

Em réplica, o apelante se limitou a negar ter culpa pela não entrega do site e do aplicativo. Não produziu a competente prova de que disponibilizou em tempo os conteúdos das aulas de inglês à apelada para que esta terminasse o trabalho contratado.

Por se tratar de fato constitutivo do direito da apelante, o cumprimento da obrigação de fornecer os conteúdos para o site e para o aplicativo deveria ter sido provado pelo apelante, ante o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos da cláusula 3 do contrato celebrado entre as partes, "*É de responsabilidade do CONTRATANTE disponibilizar, em tempo hábil, as informações e materiais necessários para o desenvolvimento e a entrega do resultado da contratante. Caso isso não ocorra, o serviço será suspenso, sem que acarrete qualquer penalidade a contratada.*" (sic, fls. 15).

Depreende-se ainda da cadeia de *e-mails* coligida pelo apelante em réplica que, entre janeiro e junho de 2017, a apelada mandou cinco mensagens eletrônicas ao apelante cobrando os conteúdos a serem disponibilizados no site e no aplicativo, sem constar nenhuma resposta do

apelante (fls. 149/150), o que corrobora a conclusão de culpa do apelante pela demora na conclusão dos trabalhos da apelada.

Dado o contexto, talvez fosse despicienda a realização de perícia judicial, visto que o apelante não se desincumbiu do ônus probatório do cumprimento da obrigação prevista na cláusula contratual 3, supratranscrita.

Assim, demonstrado nos autos o inadimplemento contratual do apelante, de rigor o acolhimento da exceção do contrato não cumprido invocada pela apelada, a teor do artigo 476 do Código Civil.¹

Por via de consequência, carece o apelante do direito de cobrar prazo da apelada, considerá-lo não cumprido e, com tal fundamento, pleitear a resolução do contrato por inadimplemento da apelada, pedido cuja improcedência ora é confirmada.

Mantida, pois, a r. sentença vergastada.

Em função da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do

¹ Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)